



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.724975/2017-57
Recurso De Ofício
Acórdão n° **1302-006.488 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2017

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO SUJEITO PASSIVO DA LIDE. VALOR TOTAL MANTIDO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exclua o sujeito passivo de lide cujo valor total mantido, a título de tributo e encargos de multa, não seja superior ao limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação do recurso em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sergio Magalhaes Lima, Wilson Kazumi Nakayama, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocado), Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, substituído pela conselheira Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.488 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.724975/2017-57

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, com a consequente exoneração do crédito tributário lançado.

Em síntese, foi constituído crédito a título de multa isolada em função da falta de recolhimento de IRPJ sobre a base de cálculo estimada apurada no mês de dezembro de 2016.

Em sua impugnação, o sujeito passivo discorreu sobre os fatos, e apresentou argumentos acompanhados da prova do recolhimento tempestivo dos valores correspondentes à referida estimativa.

Diante das provas apresentadas, a decisão de primeira instância exonerou o crédito tributário ao entendimento de que restou comprovado a quitação tempestiva do débito de estimativa.

Em consequência dessa decisão, foi interposto recurso de ofício, tendo em vista a exoneração em valor acima do limite de alçada estabelecido pela Portaria n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

Conforme registro no relatório da decisão recorrida, a multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ foi efetuada sobre a seguinte base de cálculo estimada:

Período de apuração	01/12/2016
Estimativa de IRPJ declarada (R\$)	6.324,139,20
Valor pago (R\$)	0,00
Diferença não paga (R\$)	6.324,139,20
Multa isolada (R\$)	3.162.069,60

Verifica-se, portanto, que o recurso de ofício foi interposto em razão da exoneração de multa, no valor de R\$ 3.162.069,60, em linha, portanto, com a determinação disposta no art. 1º da Portaria MF n.º 63, de 2017, a seguir reproduzido:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00(dois milhões e quinhentos mil reais)**.

Contudo, o limite de alçada para conhecimento do recurso foi alterado para o valor de R\$ 15 milhões. Confira-se a nova redação do artigo 1º dada pela Portaria MF n.º 02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

Dessa forma, considerando a Súmula CARF nº 103, de 2014, que determina a aplicação do limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância, não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exonere o sujeito passivo de montante, a título de tributo e encargos de multa, não superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

Nesse sentido, uma vez que o montante exonerado, no valor de R\$ 3.162.069,60, é inferior ao novo valor de alçada, VOTO por NÃO CONHECER do recurso de ofício interposto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima